



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

05

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0004195-25.2013.815.0181

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra

**APELADA** : Maria da Luz de Brito Guedes - ME

**ADVOGADO** : Humberto Trocoli Neto (OAB/PB 6.349)

**REMETENTE** : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança – Preliminar – Inépcia da inicial – Documentos necessários à propositura da ação – Requisitos do artigo 320 do Código de Processo Civil – Inocorrência – Rejeição.

– Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista, que a autora trouxe ao processo, junto à inicial, comprovação mínima de que há relação jurídica entre as partes, necessária para os fins do art. 320 do CPC.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança – Entrega dos produtos – Comprovação – Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – Inexistência de dúvida – Manutenção da sentença – Desprovemento.

- Entende-se que a organização social em parceria com o Estado respondem primariamente com seu patrimônio pelos danos causados, sendo a responsabilidade do Estado apenas eventual e subsidiária.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos de ação de cobrança, sob o nº. 0004195-25.2013.815.0181, ajuizada por **MARIA DA LUZ DE BRITO GUEDES - ME**.

Prolatada a sentença (fls. 157/162), o juiz de base julgou procedente o pleito inicial, condenando o Instituto Social FIBRA e subsidiariamente o Estado da Paraíba ao pagamento do valor de R\$ 2.772,00 (dois mil setecentos e setenta e dois reais), corrigidos a contar da data em que era devido pelo INPC, com incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a contar da citação. Condenou ainda os promovidos ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs apelação (fls. 165/176), aduzindo, preliminarmente, da inépcia da petição inicial. No mérito, alegou a inexistência do direito à percepção dos valores, bem como a ausência de responsabilidade estatal, seja, primária, solidária ou subsidiária.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 178.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fl. 187).

É o relatório.

### **V O T O.**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

### **PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL**

Afirma o apelante a inépcia da petição inicial, sob a alegação de que a autora não trouxe documento imprescindível à propositura da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Todavia, não há no que falar em inépcia da inicial por falta de documento imprescindível propositura da demanda, haja vista, tendo em vista que os documentos indispensáveis ao ajuizamento do feito foram colacionados às fls.12/14.

Não se deve confundir a comprovação mínima de que há relação jurídica controvertida, necessária para os fins do art. 320 do CPC, com o ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC quanto ao fato constitutivo do direito do autor, que pode ser satisfeito, inclusive, no decorrer da instrução processual.

Ademais, compulsando os autos, entendo preenchidos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, pois presentes os elementos necessários para identificar a pretensão da impetrante, ora apelada.

**Diante disso, não há que se falar em inépcia da petição inicial.**

## **MÉRITO**

A lide em apenso diz respeito a uma ação de cobrança originada, em que a autora, ora apelada, apresentou Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 12/14) como meio de comprovação de fornecimento de produto aos demandados, e posteriormente juntou aos autos às fls. 134/135, prova de recebimento dos produtos.

A apelada afirma que forneceu produtos através de compra e venda ao Instituto Social Fibra tendo como data de pagamento o mês de maio de 2013. Que apesar de não existir contrato escrito, houve emissão do DANFE, onde consta a descrição dos produtos.

Todavia, infere-se que os documentos trazidos com a inicial da demanda comprovam a existência do fornecimento de mercadorias por parte da apelada, conforme a fl. 135, que informa recebimento dos produtos.

Como é cediço, o contrato celebrado entre o Estado e o Instituto Social Fibra é de cunho de gestão, ficando a segunda,

responsável por gerir a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da cidade de Guarabira.

O Governo da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, em meados de junho de 2013, rescindiu unilateralmente o contrato de gestão firmado entre a Secretaria e o Instituto Social Fibra, que tinha como objetivo de gerenciamento, operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde da UPA Guarabira.

Deste modo, entende-se que a organização social em parceria com o Estado respondem primariamente com seu patrimônio pelos danos causados, sendo a responsabilidade do Estado apenas eventual e subsidiária.

Observa-se também que a empresa apelada, jamais poderia fornecer produtos de destinação médica, visto que sua descrição de atividade econômica principal é de comércio varejista de mercadorias em geral, predominantemente de produtos alimentícios, ou seja, mercados, mercearias e armazéns.

Destarte, a sentença deve ser mantida, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, não vislumbro neles qualquer razoabilidade.

Por tais razões, **REJEITA-SE a preliminar, NEGA-SE provimento ao recurso apelatório**, mantendo inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***